



PROCESSO	11516.720208/2017-10
RESOLUÇÃO	3402-004.308 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRF S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento do Recurso Voluntário na 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, até que haja decisão administrativa deste CARF proferida no PAF nº 10983.911362/2011-26, a qual deverá ser anexada aos autos, com posterior retorno a este Colegiado para inclusão em pauta de julgamento.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Anselmo Messias Ferraz Alves, Mariel Orsi Gameiro, José de Assis Ferraz Neto, Adriano Monte Pessoa (substituto integral), Cynthia Elena de Campos e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 107-012.281, proferido pela 17ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade interposta, conforme Ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO INDEFERIDO EM PEDIDO RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB desde que, à data da apresentação da declaração de compensação o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, proferida por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem reproduzir os fatos, transcrevo parte do relatório da decisão recorrida:

Trata este processo da Declaração de Compensação - Dcomp de nº **41780.31568.180714.1.3.08-4860**, transmitida em 18/07/2014 - de créditos de PIS, de incidência não cumulativa, vinculados à receita de exportação, apurados no 3º trimestre-calendário de 2009, no valor de **R\$ 5.262.518,80**.

Do Despacho Decisório

O referido crédito foi tratado no processo nº **10983.911362/2011-26**, (que tratou o PER de nº 40700.56983.290110.1.1.08-0184, transmitido em 29/01/2010, de créditos do PIS/PASEP de incidência não-cumulativa, vinculados à receita de exportação, apurados no 3º trimestre-calendário de 2009), **onde foi PARCIALMENTE RECONHECIDO no valor de R\$ 4.413.592,44**, sendo glosado, portanto indeferido, o valor de R\$ 1.433.650,67, conforme cópia da Informação Fiscal e do Despacho Decisório do citado processo, que constam das folhas 5804 e seguintes daquele processo (cópia a fls. 7 e seguintes), **transmitidas após a ciência do Despacho Decisório**. A contribuinte teve ciência do referido Despacho Decisório em 29/03/2014, de acordo com cópia do documento comprobatório da ciência de folha 55.

A Dcomp foi parcialmente homologada, até o limite do crédito reconhecido no processo nº 10983.911362/2011-26.

Da Manifestação de Inconformidade

A recorrente pugna pelo julgamento em conjunto deste processo com o Processo nº 10983.911362/2011-26, para tanto, requer também, com fundamento no art. 3º da Portaria RFB nº 1.668/2016, que os presentes autos sejam remetidos ao CARF para apensação ao processo principal, onde o referido processo encontra-se ainda pendente de julgamento.

E para o caso de não ser acolhido esse pedido, passa então a trazer suas razões em defesa do crédito pretendido, as quais não serão aqui transcritas em função do que será decidido.

A Contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância por via eletrônica em data de 23/11/2021 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 4225).

O Recurso Voluntário foi interposto em data de 23/12/2021 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 4228), pelo qual pediu o apensamento do presente processo ao Processo de Ressarcimento nº 10983.911362/2011-26, para que sejam analisados em conjunto, evitando-se decisões conflitantes sobre o mesmo crédito em discussão, bem como a aplicação do decidido naquele processo para o presente caso ou, sucessivamente, para que sejam reconhecidos os créditos de PIS apropriados, com a consequente homologação das compensações declaradas.

Após, o processo foi encaminhado para inclusão em lote, sorteio e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Necessário sobrestamento do julgamento do recurso

Conforme relatório, versa o presente litígio sobre Declaração de Compensação em que a contribuinte se utilizou de crédito tratado no Processo nº 10983.911362/2011-26, que tem por objeto o PER de nº 40700.56983.290110.1.1.08-0184, no qual o crédito foi parcialmente reconhecido.

O artigo 47 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, assim prevê:

Art. 47 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fatos idênticos, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - **decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas;** e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Os processos poderão, observada a competência da Seção, ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão. (sem destaque no texto original)

Por ocasião da sessão de julgamento anterior, o Processo nº 10983.911362/2011-26 encontrava-se aguardando distribuição e sorteio para relator, motivo pelo qual inicialmente decidi por avocá-lo para julgamento conjunto.

Todavia, em consulta realizada pelo site deste CARF¹, verifiquei que o processo se encontra pautado para sessão de 12/11/2025, tendo sido sorteado para relatoria do Conselheiro RENAN GOMES REGO.

Resta configurada relação de prejudicialidade e, para evitar que sejam proferidas decisões contraditórias, entendo pertinente o sobrestamento para que o resultado do processo principal seja posteriormente aplicado neste litígio.

Considerando as razões acima, deve ser sobrestado o julgamento do Recurso Voluntário na 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, até que haja decisão administrativa deste CARF proferida no PAF nº 10983.911362/2011-26, a qual deverá ser anexada aos autos, com posterior retorno a este Colegiado para inclusão em pauta de julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos

¹ <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarInformacoesProcessuais/exibirProcesso.jsf>